



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária -
Compensação Snuc

Parecer nº 53/IEF/GCARF - COMP SNUC/2024

PROCESSO Nº 2100.01.0034387/2023-41

Parecer nº 053/IEF/GCARF - COMP SNUC/2024

1 – DADOS DO EMPREENDIMENTO

| | | |
|---|---|---|
| Empreendedor | / | Guilherme Piva / Fazenda Ouro Verde |
| Empreendimento | | |
| CNPJ/CPF | | 014.065.246-97 |
| Município | | Presidente Olegário |
| PA SLA | | 2979/2022 |
| Código - Atividade – Classe 4 | | G-01-03-01 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura G-04-01-04 - Beneficiamento primário de produtos agrícolas: limpeza, lavagem, secagem, despulpamento, descascamento, classificação e/ou tratamento de sementes |
| SUPRAM / Parecer Supram | | Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro / Parecer nº 26/SEMAD/SUPRAM TRIANGULO-DRRA/2023 |
| Licença Ambiental | | - CERTIFICADO Nº 2979 LICENCIAMENTO AMBIENTAL CONCOMITANTE - decisão da Câmara Técnica Especializada de Atividades Agrossilvipastoris - CAP, em reunião do dia 29/03/2023. - FASES: LOC |
| Condicionante de Compensação Ambiental | | 02 - Protocolar perante a Gerência de Compensação Ambiental do Instituto Estadual de Florestas – IEF, processo de compensação ambiental, de acordo com a Lei nº 9.985/00 e Decreto Estadual nº 45.175/09 alterado pelo Decreto nº 45.629/11. O processo de compensação deverá atender aos procedimentos estipulados pela Portaria IEF Nº 55, de 23 de abril de 2012. Obs: Apresentar o comprovante do protocolo à SUPRAM TM |
| Processo de compensação ambiental | | Processo SEI Nº 2100.01.0034387/2023-41 |
| Estudo Ambiental | | EIA/RIMA |
| VR do empreendimento (Set/2023) | | R\$ 2.275.549,00 |
| Fator de Atualização TJMG – De Set/2023 até Jul/2024 | | 1,0358392 |

| | |
|--|------------------|
| VR do empreendimento (Jul/2024) | R\$ 2.357.102,86 |
| Valor do GI apurado | 0,4750 % |
| Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (Jul/2024) | R\$ 11.196,24 |

Breve Histórico da regularização ambiental

O Parecer Supram Triângulo registra as seguintes informações sobre o empreendimento:

“O empreendedor Guilherme Piva, proprietário e arrendatário do empreendimento Fazenda Ouro Verde – matrículas 30.270, 30.276, 30.278, 30.282, 30.283, 30.284, 30.275, 29.983, 30.473, 30.474, 30.475, 30.476 e 30.477, situado no município de Presidente Olegário, em Minas Gerais, com área total de 1.532,1897 hectares, formalizou em 05/08/2022 junto ao Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA), o processo administrativo de licenciamento ambiental de nº 2979/2022, na fase de Licença de Operação Corretiva (LOC). Como atividades principais a serem licenciadas, o empreendimento possui cerca de 1.400,00 hectares de culturais anuais, perenes e semiperenes e beneficiamento primário de produtos agrícolas com capacidade instalada para 6.720 toneladas/ano. [...]. Os empreendedores operam atualmente subsidiados por um Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, firmado com a SEMAD.”

O CERTIFICADO Nº 2979 LICENCIAMENTO AMBIENTAL CONCOMITANTE foi concedido em decisão da Câmara Técnica Especializada de Atividades Agrossilvipastoris - CAP, em reunião do dia 29/03/2023.

2 – CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO

2.1 Índices de Relevância e Indicadores Ambientais

Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias

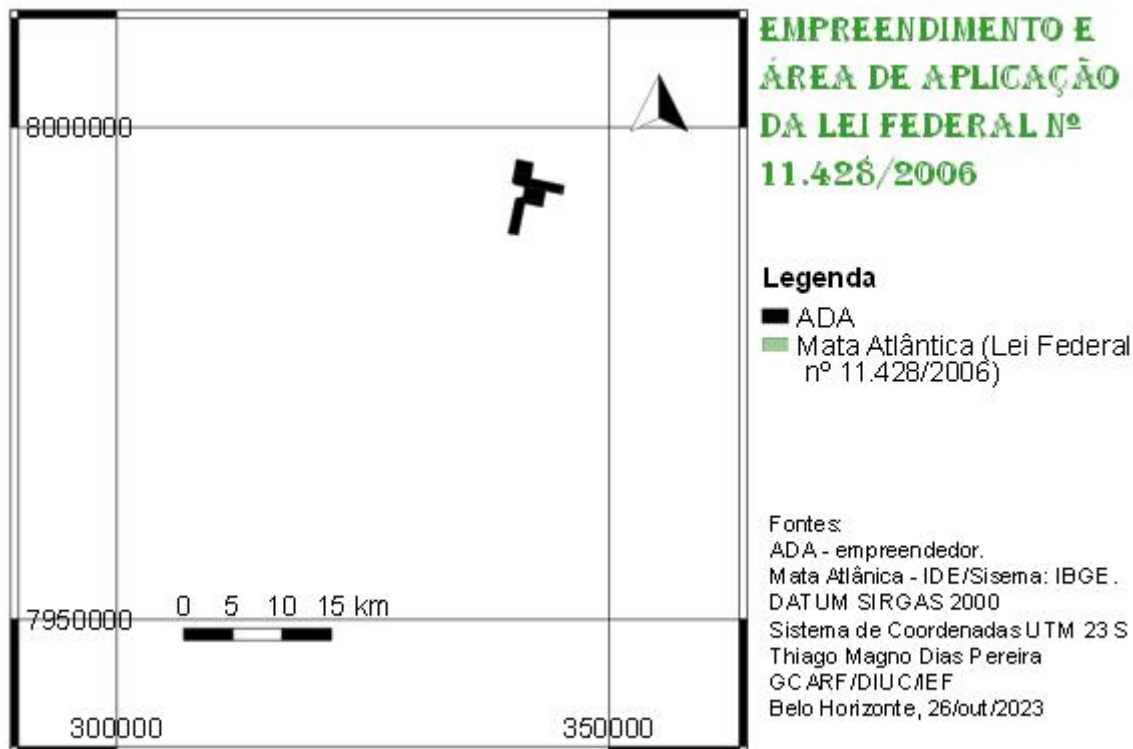
O EIA, Volume 3, Quadro 1, ao apresentar a lista de espécies da mastofauna registradas na área de influência do empreendimento, durante as estações seca e chuvosa, registrou a existência de espécies ameaçadas de extinção, por exemplo, o lobo-guará (*Chrysocyon brachyurus*).

Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)

Em consulta ao EIA, Volume 1, foram identificados os seguintes cultivos para o empreendimento: milho, feijão, sorgo, milho e soja. Ainda que o empreendimento compreenda espécies alóctones, na literatura pesquisada sobre o tema não identificamos registros de invasão para as referidas espécies. Além disso, a Supram não registrou este tipo de impacto. Assim, não temos subsídios técnicos para a marcação do presente item.

Interferência/supressão na vegetação, acarretando fragmentação em outros biomas e ecossistemas especialmente protegidos

O empreendimento está localizado fora da área de aplicação da Lei Federal Nº 11.428/2006, situando-se portanto no Bioma Cerrado.



O EIA, Voluem 3, item 10.2.1, registra as seguintes informações sobre as fitofisionomias ocorrentes nas áreas de influência do empreendimento:

“Observou-se que, as áreas de influência do empreendimento estão inseridas em ambiente com a presença das fitofisionomias campo, campo cerrado, cerrado, floresta estacional semidecidual montana [...]. A tipologia vereda também ocorre na região, porém, em menor proporção, [...].

Essas são as fitofisionomias que constam das áreas de influência do empreendimento, onde esperam-se a ocorrência de impactos diretos e indiretos em virtude do mesmo. Destaca-se que por força da Constituição do Estado, as veredas são ecossistemas especialmente protegidos.

Destaca-se que, em conformidade com a Nota Explicativa do Mapa do Bioma Mata Atlântica, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e adotado pela Lei Federal nº 11.428/2006, estão sujeitas ao regime jurídico dado a Mata Atlântica todas as tipologias de vegetação natural que ocorrem integralmente no Bioma, bem como as disjunções vegetais existentes, quando abrangidas em resoluções do CONAMA específicas para cada estado.

A Resolução CONAMA Nº 392/2007 apresenta a "definição de vegetação primária e secundária de regeneração de Mata Atlântica no Estado de Minas Gerais" para as formações florestais, incluindo a fitofisionomia "floresta estacional semidecidual".

Assim, de acordo com a nota explicativa que acompanha o mapa em referência, fora da sua área de aplicação, ainda recebem o mesmo tratamento jurídico dado à Mata Atlântica pela Lei Federal nº 11.428/2006 as seguintes disjunções no Bioma Cerrado que ocorrem em Minas Gerais: Floresta Estacional Semidecidual, Floresta Estacional Decidual e Refúgios Vegetacionais. Assim, a fitofisionomia "floresta estacional semidecidual" é considerada especialmente protegida.

Além disso, destaca-se a Nota Jurídica da AGE nº6389 (31/out/2023) relativa à aplicação de medidas protetivas às fitofisionomias de Mata Atlântica localizadas fora dos limites do mapa da Lei 11.428/2006, no qual foi concluído que:

"Como visto, o entendimento exarado na Promoção AGE explicita a aplicação da proteção do Bioma Mata Atlântica nos limites do mapa do IBGE, sem, contudo, limitar ou excluir outras avaliações por parte do órgão

ambiental destinadas a conferir a proteção legítima ao referido bioma, notadamente tudo aquilo que decorrer da discricionariedade técnica, a cargo do gestor público. A simples constatação de que nessa Promoção também foi dito que o Estado de Minas Gerais deve permanecer envidando esforços para preservar e restaurar o Bioma Mata Atlântica demonstra a inexistência de posicionamento jurídico redutor de uma proteção que se pretende ampla - inclusive por imposição normativa."

A referida Nota Jurídica da AGE nº 6389 (31/out/2023) ainda conclui no item v que "o órgão ambiental não está impedido de, em casos como o presente, remanescendo divergências técnicas válidas dentro da sua margem de discricionariedade administrativa, buscar a maior proteção à vegetação que possua característica fitofisionômica de Mata Atlântica, mesmo que, a rigor, situada fora dos limites do mapa do IBGE". Esse é o caso do processo em tela, já que a fitofisionomia "floresta estacional semidecidual" apresenta característica fisionômica de Mata Atlântica.

O PCA do empreendimento, página 37, registra os seguintes impactos do empreendimento relacionados ao presente item da planilha GI: Riscos de incêndios, Destruição de habitat e afugentamento da fauna, Fragmentação de maciços florestais ou impedimento da comunicação entre maciços próximos e Intervenção em APP.

Outro impacto que pode afetar a vegetação nativa é a contaminação por defensivos agrícolas/agrotóxicos carregados a partir da lavoura (ver PCA, pág. 55).

O Parecer Supram Triângulo, página 14, ao discorrer sobre as APPs e Reserva Legal registra a existência de algumas áreas onde foram verificados inícios de processos erosivos.

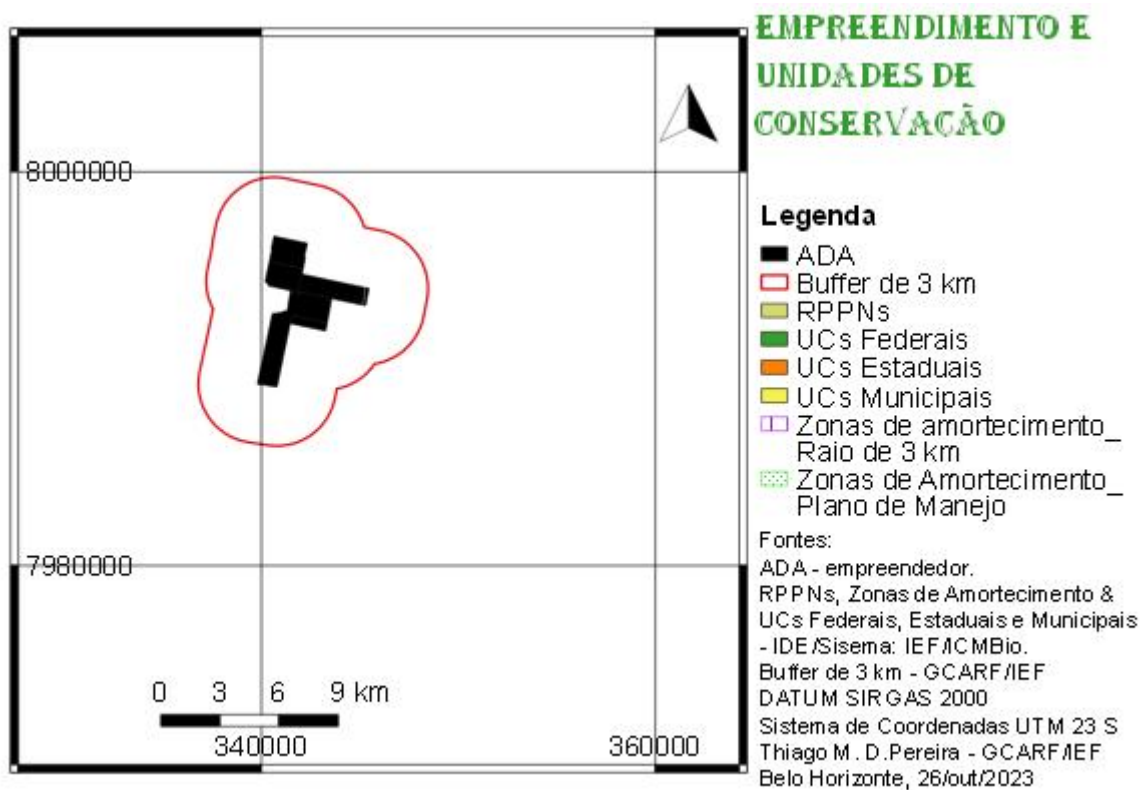
Assim, mesmo que não estejam previstas novas supressões, o conjunto desses impactos implica em interferência sobre a vegetação nativa, o que justifica a marcação do presente item.

Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos

O Parecer Supram Triângulo registra que o empreendimento não localiza-se em região cárstica: "Conforme consulta ao IDE-SISEMA, a área localiza-se em região com potencialidade de ocorrência de cavidades variando de média a alta, dessa forma foi realizado o caminhamento espeleológico na área do empreendimento. Mediante a realização dos levantamentos baseados em trabalhos de pesquisa bibliográfica, interpretação de imagens de satélites e investigação de campo para elaboração do Mapa de Potencial de Ocorrência de Cavidades para a AID, ADA, Reserva Legal e entorno do empreendimento, é possível afirmar sobre a ausência de quaisquer feições e/ou ocorrências de cavidades subterrâneas na área avaliada. De acordo com os dados disponíveis na base do CECAV a cavidade natural mais próxima do empreendimento encontra-se a cerca de 24 quilômetros."

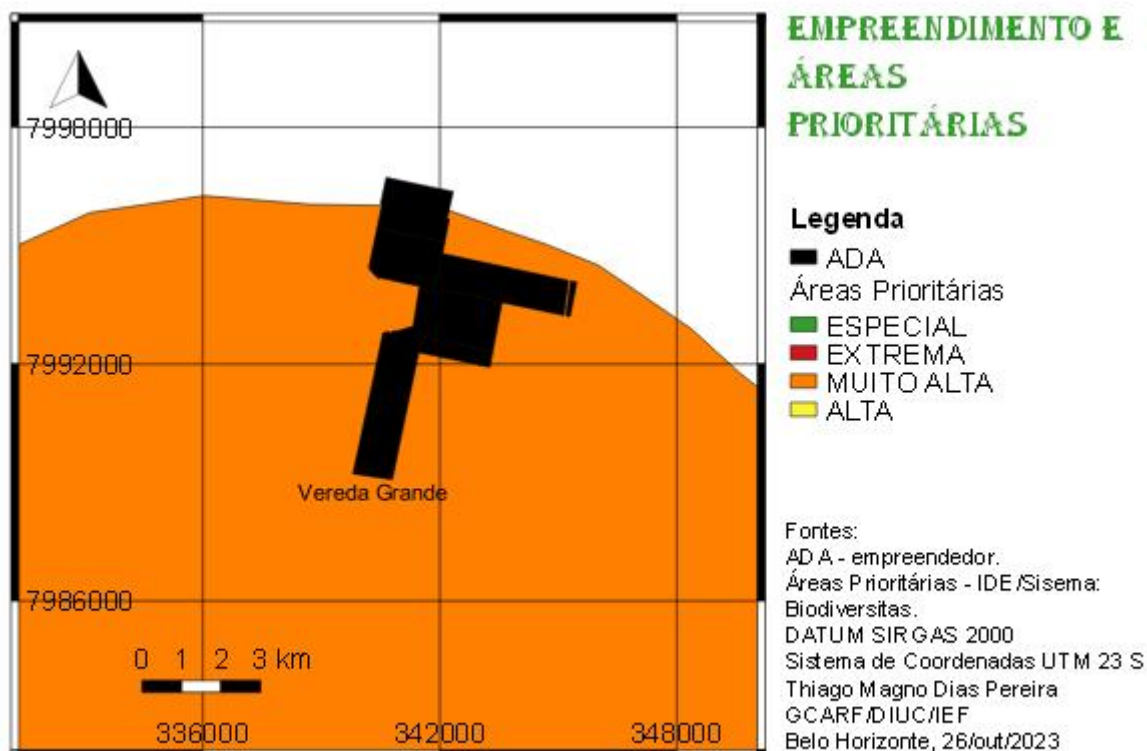
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável

Em consulta ao mapa abaixo, verifica-se que o empreendimento não está a menos de 3 km de unidades de conservação de proteção integral nem de zonas de amortecimento, critério de afetação considerado pelo POA vigente.



Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas “Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação”

A maior parte da ADA do empreendimento está localizada dentro de área prioritária de importância biológica categoria MUITO ALTA conforme apresentado no mapa abaixo.



Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar

O Parecer Supram apresenta impactos relativos a este item, os quais referem-se a emissões

atmosféricas, de efluentes líquidos e/ou geração de resíduos sólidos. Por exemplo: “Existem duas fontes de emissões atmosféricas, a de fumaça preta dos veículos e máquinas agrícolas, e as poeiras e materiais particulados das plantas de beneficiamento de grãos/sementes e do tráfego de veículos pelas estradas do empreendimento” (p. 6).

Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais

De maneira geral, em empreendimento agrosilvipastoris observa-se o aumento do fluxo de águas superficiais com conseqüente redução da infiltração de água no solo, o que implica em impactos também no lençol freático. A intensidade desse impacto cresce em função da área do empreendimento.

O impacto de erosão dos solos se vincula a este item na medida que relaciona-se com o aumento do escoamento superficial. O próprio Auto de Fiscalização Nº 228640/2022, lavrado em 25 de outubro de 2022, registra que na Reserva Legal foram verificados alguns pontos de início de processos erosivos em decorrência de drenagens pluviais.

Conforme apresentado no item 6.2 do PCA, Identificação dos impactos ambientais, os impactos vinculados ao presente item da planilha GI são: compactação do solo, erosão devido à exposição do solo às intempéries, impermeabilização do solo e intervenção em nascentes e/ou afloramentos de água.

Comparativamente a uma área de cobertura natural, as áreas de ocupação agrosilvipastoris implicam em maior compactação, impermeabilização, aumento do escoamento superficial e intensificação de processos erosivos.

Já que estamos analisando uma LOC, deverão ser considerados para efeito de compensação os impactos anteriores a presente licença.

Considerando que o empreendimento não pode ser considerado neutro no que concerne as alterações no regime hídrico, opina-se pela marcação do presente item.

Transformação de ambiente lótico em lêntico

O Parecer Supram Triângulo, item 2.2 (Recursos Hídricos), não registra a existência de barramentos no âmbito do empreendimento.

Interferência em paisagens notáveis

No Parecer Supram Triângulo não identificamos impactos do empreendimento sobre paisagens notáveis.

Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa

Conforme citado no Parecer Supram Triângulo, p. 6, o empreendimento implica em emissões atmosféricas de fumaça preta a partir dos veículos. Assim, o empreendimento implica na emissão de gases estufa, com destaque para o CO₂.

Aumento da erodibilidade do solo

Conforme apresentado no Parecer Supram Triângulo, p. 15, o aumento da erodibilidade do solo é um dos impactos citados que subsidia a presente compensação SNUC. Além disso, foram verificados alguns pontos nas APPs e Reserva Legal com início de processos erosivos (Parecer Supram, p. 14).

Emissão de sons e ruídos residuais

O Parecer Supram, página 6, registra o impacto de geração de ruídos, o que justifica a marcação do

presente item.

“No empreendimento a geração de ruídos se dá pelo funcionamento dos equipamentos móveis e estáticos (máquinas agrícolas e equipamentos do beneficiamento de grãos), emissões advindas das caldeiras de secagem de grãos e pelo beneficiamento dos mesmos, [...]”

Índice de temporalidade

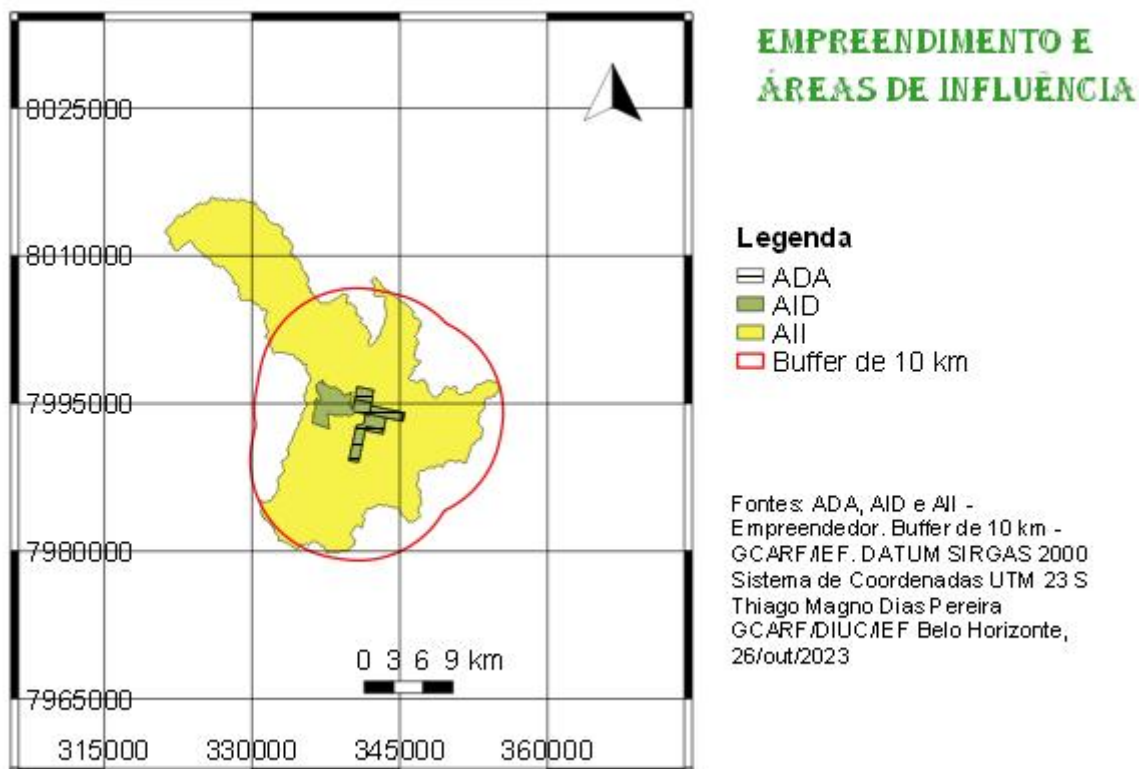
Por tratar-se de empreendimento agrossilvipastoril, a operação do empreendimento em tela ocorrerá por tempo indeterminado.

O PA COPAM em análise refere-se a licença corretiva, sendo que para efeito de compensação ambiental deverão ser considerados todos os impactos e efeitos ambientais gerados desde 19 de julho de 2000.

Considerado estas informações, considerando inclusive que os impactos ambientais tendem a ocorrer por prazo superior à vida útil de qualquer empreendimento, entendemos que o fator a ser considerado é o duração longa.

Índice de Abrangência

O empreendedor encaminhou os polígonos das áreas de influência, os quais constam do Processo SEI 2100.01.0034387/2023-41. O mapa abaixo apresenta estes polígonos. Verifica-se do referido mapa que parte da AII está a mais de 10 km dos limites da ADA. Considerando que a responsabilidade por informar os polígonos das áreas de influência à GCARF/IEF é do empreendedor, o item a ser marcado é área de interferência indireta do empreendimento.



2.2 Reserva Legal

Conforme citado anteriormente, o Auto de Fiscalização Nº 228640/2022, lavrado em 25 de outubro de 2022, registra que na Reserva Legal (RL) foram verificados alguns pontos de início de processos erosivos em decorrência de drenagens pluviais. Assim, com base nessas informações, não sendo possível atestar o bom estado de conservação para toda a área da RL, torna-se inviável a aplicação do art. 19 do Decreto Estadual nº 45.175/2009 ao caso em tela.

2.3 - Tabela de Grau de Impacto

| Nome do Empreendimento | | Processo SLA | | |
|---|--|------------------|---------------------|-----------------------|
| Guilherme Piva | | 2979/2022 | | |
| Índices de Relevância | | Valoração Fixada | Valoração Aplicada | Índices de Relevância |
| Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias | | 0,0750 | 0,0750 | X |
| Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras) | | 0,0100 | | |
| Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação | ecossistemas especialmente protegidos (Lei 14.309) | 0,0500 | 0,0500 | X |
| | outros biomas | 0,0450 | 0,0450 | X |
| Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos | | 0,0250 | | |
| Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável. | | 0,1000 | | |
| Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme 'Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação | Importância Biológica Especial | 0,0500 | | |
| | Importância Biológica Extrema | 0,0450 | | |
| | Importância Biológica Muito Alta | 0,0400 | 0,0400 | X |
| | Importância Biológica Alta | 0,0350 | | |
| Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar | | 0,0250 | 0,0250 | X |
| Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais | | 0,0250 | 0,0250 | X |
| Transformação ambiente lótico em lêntico | | 0,0450 | | |
| Interferência em paisagens notáveis | | 0,0300 | | |
| Emissão de gases que contribuem efeito estufa | | 0,0250 | 0,0250 | X |
| Aumento da erodibilidade do solo | | 0,0300 | 0,0300 | X |
| Emissão de sons e ruídos residuais | | 0,0100 | 0,0100 | X |
| Somatório Relevância | | 0,6650 | | 0,3250 |
| Indicadores Ambientais | | | | |
| Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento) | | | | |
| Duração Imediata – 0 a 5 anos | | 0,0500 | | |
| Duração Curta - > 5 a 10 anos | | 0,0650 | | |
| Duração Média - >10 a 20 anos | | 0,0850 | | |
| Duração Longa - >20 anos | | 0,1000 | 0,1000 | X |
| Total Índice de Temporalidade | | 0,3000 | | 0,1000 |
| Índice de Abrangência | | | | |
| Área de Interferência Direta do empreendimento | | 0,0300 | | |
| Área de Interferência Indireta do empreendimento | | 0,0500 | 0,0500 | X |
| Total Índice de Abrangência | | 0,0800 | | 0,0500 |
| Somatório FR+(FT+FA) | | | | 0,4750 |
| Valor do grau do Impacto Apurado | | | | 0,4750% |
| Valor de Referencia do Empreendimento | | R\$ | 2.357.102,86 | |
| Valor da Compensação Ambiental | | R\$ | 11.196,24 | |

3- APLICAÇÃO DO RECURSO

3.1 Valor da Compensação ambiental

O valor da compensação ambiental foi apurado considerando a Planilha VR informada pelo empreendedor e o Grau de Impacto – GI.

| | |
|--|------------------|
| VR do empreendimento (Set/2023) | R\$ 2.275.549,00 |
| Fator de Atualização TJMG – De Set/2023 até Jul/2024 | 1,0358392 |
| VR do empreendimento (Jul/2024) | R\$ 2.357.102,86 |
| Valor do GI apurado | 0,4750 % |
| Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (Jul/2024) | R\$ 11.196,24 |

Ressaltamos que a planilha de Valor de Referência (VR) é um documento autodeclaratório elaborado pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade. O escopo do presente parecer técnico não inclui a apuração contábil ou financeira dos valores (R\$) constantes da planilha VR, nem a checagem do teor das justificativas. A instituição não dispõe de procedimento nem de equipe de profissionais que possam realizar essa análise (engenheiros orçamentistas e contadores). O VR foi apenas extraído da planilha, atualizado e, posteriormente foi utilizado para a obtenção da compensação ambiental.

3.2 Unidades de Conservação Afetadas

Conforme apresentado no mapa “Empreendimentos e Unidades de Conservação”, o empreendimento não afeta UCs nem zonas de amortecimento.

3.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

Obedecendo a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do POA vigente, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

| Valores e distribuição do recurso (JUL/2024) | |
|--|----------------------|
| Regularização Fundiária – 100 % | R\$ 11.196,24 |
| Plano de manejo, bens e serviços – 0 % | Não se aplica |
| Estudos para criação de Unidades de Conservação – 0 % | Não se aplica |
| Desenvolvimento de pesquisas em unidade de conservação e área de amortecimento – 0 % | Não se aplica |
| Total – 100 % | R\$ 11.196,24 |

Os recursos deverão ser repassados ao IEF em até 04 parcelas, o que deve constar do Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o órgão.

4 – CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de processo de compensação ambiental formalizado pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI - Processo SEI Nº 2100.01.0034387/2023-41 - conforme determina a Portaria IEF nº 77, de 01 de julho de 2020, que instituiu a gestão, por meio digital, dos processos administrativos de compensação mineral e de compensação ambiental, previstas no art. 75 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e no art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

O processo encontra-se devidamente formalizado, estando a documentação juntada em concordância com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012, que estabelece procedimentos para a formalização de processos de compensação ambiental, a que se refere o art. 7º, § 1º do Decreto Estadual Nº

45.175/2009.

O pedido de compensação ambiental refere-se ao processo de licenciamento ambiental nº 2979 (LOC), que visa o cumprimento da condicionante nº 02, definida no parecer único nº 26/SEMAD/SUPRAM TRIANGULO-DRRA/2023 (74172600), devidamente aprovada pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente do Triângulo Mineiro, para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

De acordo com análise técnica, o empreendimento não afeta as unidades de conservação.

O empreendimento foi implantado após 19 de julho de 2000, conforme declaração acostada aos autos (74172613). Dessa forma, conforme inciso II, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto nº 45.175/2009:

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

(...)

II - para as compensações ambientais de empreendimentos implantados após a publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor de referência estabelecido no inciso IV do art. 1º do Decreto nº 45.175, de 2009, com a redação dada por este Decreto, apurado à época da implantação do empreendimento e corrigido com base no índice de atualização monetária.

O empreendedor apresentou à GCARF/IEF o Valor de Referência calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada da Certidão de Regularidade Profissional, em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual nº 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº 45.629/2011.

O valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

Por fim, embora o empreendimento desenvolva atividades agrossilvopastoris, e de acordo com o item 2.2 do parecer, o mesmo não faz jus a redução prevista no artigo 19 do Decreto nº 45.175/2009, haja vista que não atendeu aos requisitos determinados no dispositivo: “Para empreendimentos agrossilvopastoris será concedida a redução de zero vírgula zero um por cento do percentual de GI apurado, para cada um por cento de reserva legal averbada acima do percentual mínimo exigido por lei, desde que comprovado seu bom estado de conservação”. (sem grifo no original).

A sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, calculados pela área técnica, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual – POA/2023.

5 – CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a observância aos métodos de apuração, e sugestão para aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados no bojo deste Parecer, e em atendimento ao artigo 36 da Lei Federal n. 9.985/2000 (SNUC) e demais Normas legais mencionadas e que regem a matéria, a GCARF/IEF, sugere a remessa do presente processo para os fins de análise, apreciação e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, em atendimento ao disposto no Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016 c/c artigo 6º do Decreto n. 45629, de 06/07/2011.

Ressaltando na oportunidade, que a Equipe da Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária – IEF/GCARF Compensação SNUC , não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre todo e qualquer documento apresentado pelo Empreendedor, em especial a Planilha de Valor de Referência (VR) documento auto declaratório, sendo a sua elaboração, apuração contábil, financeira, checagem do teor das justificativas, assim como, a comprovação quanto a eficiência, veracidade e resultados destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

S.m.j.

Belo Horizonte, 31 de julho de 2024



Documento assinado eletronicamente por **Thamires yolanda Soares Ribeiro, Servidora**, em 01/08/2024, às 12:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Yankous Goncalves Fialho, Gerente**, em 02/08/2024, às 15:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **92695353** e o código CRC **0808842A**.